



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA TURMA ESPECIAL**

**Processo n°** 10980.002531/2002-74  
**Recurso n°** 155.708 Voluntário  
**Matéria** RESSARCIMENTO DE IPI  
**Acórdão n°** 294-00.072  
**Sessão de** 28 de novembro de 2008  
**Recorrente** PLANIEX FÁBRICA DE MÓVEIS COLONIAIS LTDA.  
**Recorrida** DRJ em Ribeirão Preto/SP

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/04/1997 a 30/06/1997

**DILAÇÃO DE PRAZO - JUNTADA DE DOCUMENTOS -  
CERCEAMENTO DE DEFESA**

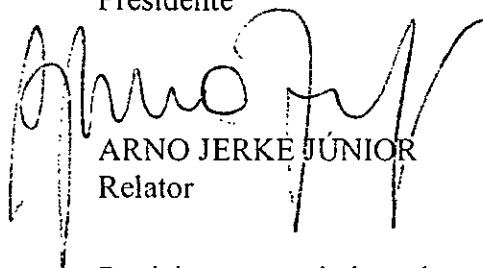
É de se anular o despacho decisório quando proferido com evidente cerceamento de defesa do contribuinte.

Recurso Voluntário Provido em Parte

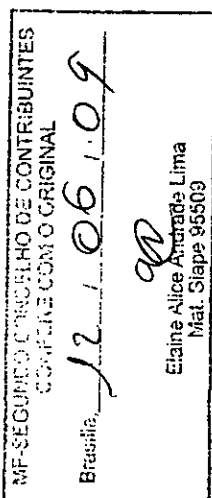
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da QUARTA TURMA ESPECIAL do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer o cerceamento de defesa e anulação do processo a partir do despacho decisório, inclusive, e determinar que seja outorgada à Recorrente, prazo de 15 dias para juntada da documentação reclamada no termo de intimação.

  
HENRIQUE PINHEIRO TORRES  
Presidente

  
ARNO JERKÉ JÚNIOR  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, as Conselheiras Renata Auxiliadora Marcheti e Magda Cotta Cardozo.



## Relatório

O Recorrente, na data de 04/02/2002, pugnou à Receita Federal de Porto União/SC, o ressarcimento de crédito de IPI decorrente de entrada de matérias-primas tributadas utilizadas na industrialização de produtos, aplicados na fabricação de produtos finais destinados à exportação, nos moldes da Portaria MF nº 38/97 (fl. 01).

O objetivo do Recorrente era a compensação do crédito supostamente existente como ressarcimento das contribuições que tratam as Leis Complementares nº 07/1970, nº 08/1970 e nº 70/1991, nos moldes do artigo 1ª da Lei nº. 9.363/1996.

Juntou documentos (fls. 07/98).

Por conta da demora excessiva do processo administrativo, o Recorrente ajuizou Mandado de Segurança na Justiça Federal de Ponta Grossa, reclamando celeridade na apreciação de seu pedido. Em resposta, o MM. Juízo acordado com o pleito exposto na exordial, proferiu decisão determinando ao Fisco que o processo administrativo fosse encerrado no prazo de 120 dias, bem como que houvesse decisão deste processo ao cabo de 30 dias, a contar do término do período de 120 dias para a instrução (fls. 101/104).

Ato contínuo, respeitando os ditames judiciais, o Fisco examinou o pleito e expediu Termo de Intimação Fiscal solicitando a juntada dos documentos necessários para o exame e apreciação da causa (fls. 108/110).

O prazo anotado para a diligência foi de 05 dias úteis, improrrogáveis.

Após intimado, o Recorrente interpôs Pedido de Dilação de Prazo, requerendo concessão de mais prazo para cumprimento da ordem (fls. 112/113).

Juntou mais documentos (fls. 114/334).

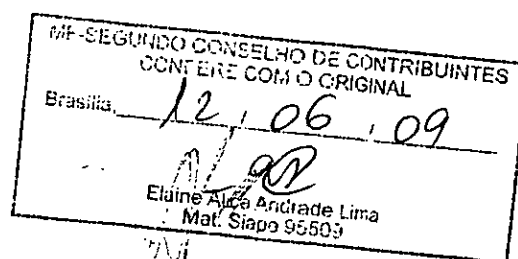
Em seguida veio Despacho Decisório indeferindo o pedido de prorrogação de prazo e negando o pedido de ressarcimento do IPI, sem análise de mérito, com arrimo na falta de provas (fls. 335/338).

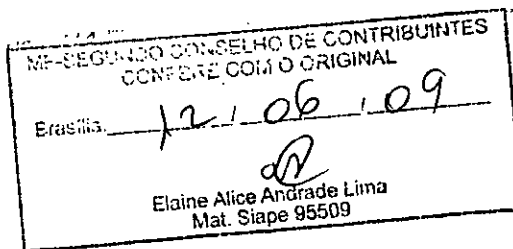
Em face da decisão denegatória, o Recorrente ajuizou recurso à Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ), reclamando seu direito de elastecer o prazo concedido outrora, para que fosse examinado seu direito em receber o crédito de IPI reclamado.

No seu julgamento, a DRJ em Ribeirão Preto/SP, votou por novamente indeferir o pleito do Recorrente, alicerçando-se na intempestividade da comprovação do crédito, nos moldes da decisão anterior.

Houve recurso para este Conselho (fls. 386/400).

É o Relatório.





## Voto

Conselheiro ARNO JERKE JÚNIOR, Relator

O recurso merece conhecimento, porquanto preenchido o requisito temporal.

Passo a enfrentar o mérito.

Como já referido, o Recorrente alega ser empresa produtora de artigos destinados à exportação, com direito ao crédito de IPI instituído pela Lei nº 9.363/1996, para compensação do crédito supostamente existente como ressarcimento das contribuições que tratam as Leis Complementares nº 07/1970, nº 08/1970 e nº 70/1991, nos moldes do artigo 1ª da Lei nº. 9.363/1996.

Desde a gênese da demanda, buscava, em seus recursos, fazer reconhecer seu direito ao elastecimento do prazo para juntada aos autos dos documentos outrora solicitados pelo Fisco.

Neste grau de julgamento, pugna a reforma da decisão recorrida, a declaração da homologação tácita do crédito objeto do pedido de ressarcimento, a devolução dos valores ao Recorrente ou sua disponibilização para compensação (fls. 386/400).

Ocorre que não houve nestes autos pedido de compensação dos supostos créditos de IPI, o que torna impossível falar-se em homologação tácita, pela ausência do que se homologar.

Quanto ao pedido de prorrogação de prazo, tenho que assiste razão ao Recorrente.

Passados quase 05 anos da protocolização do pedido de compensação, ante a inatividade do Fisco, fora impossível outra alternativa que não reclamar o desenrolar do processo administrativo pelo seio do Poder Judiciário.

Com a ordem judicial para enfrentamento da matéria, no prazo total de 150 dias, o Fisco intimou o Recorrente para que apresentasse nos autos, farta quantidade de prova documental, no prazo – improrrogável – de 5 dias.

Ora, aparente o motivo que ensejou o Fisco a deferir prazo tão exíguo: o ajuizamento de demanda judicial.

Se em tantos casos gemelares, e até em processos que exijam menor quantidade de documentos, se concedem prazos superiores, de dez, quinze e até trinta dias para a juntada de documentos, a determinação do prazo de 05 dias, improrrogáveis, se deu em flagrante contraponto ao ajuizamento de demanda judicial.

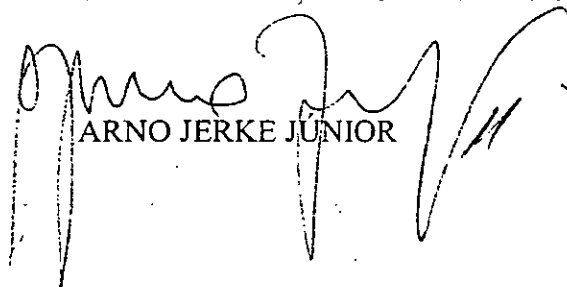
É claro que não se esta aqui a defender que o Recorrente possa produzir provas a qualquer tempo, segundo a sua vontade, mas garantir o experimento da razoabilidade, fundamento constitucional que se arvora em todas as searas do Direito.

Por outro lado, diz o Recorrente que toda a documentação já se encontra hoje disponível para apreciação (fl.348), o que, neste momento, tornaria desnecessário a concessão de prazo superior àquele outrora concedido.

De mais a mais, não se pode deslembrar que o objetivo do direito discutido é incentivar, fomentar as exportações brasileiras. Permitir o exame acurado da matéria, além de justo, é colaborar com o objetivo do Legislador, que clama na iniciativa privada a ajuda necessária para o desenvolvimento do Brasil.

Destarte, pelas razões supra, voto pelo indeferimento da Homologação Tácita do direito a compensação do IPI, bem como anular o processo a partir do despacho decisório, inclusive, e determinar que seja outorgado ao Recorrente prazo de 15 dias, para a juntada dos documentos reclamados no Termo de Intimação Fiscal.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 2008.

  
ARNO JERKE JUNIOR

